



Prefeitura Municipal de Rifaina

ESTADO DE SÃO PAULO

DATA

LEI Nº 690 DE 17 DE SETEMBRO DE 1.990.

"Dispõe sobre o regime de adiantamentos e dá outras providências."

CARLOS ALBERTO BARALDI, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º

Fica instituído, na Administração Municipal a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º

Entende-se por adiantamento o numerário colocado a disposição de uma repartição, de funcionários ou servidor público, a fim de proporcionar-lhe condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º

Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.

Artigo 4º

Poderão realizar-se, sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- a. despesas de diárias e ajuda de custo;
- b. despesas com transportes em geral;
- c. despesas judiciais e cartorárias;
- d. despesas extraordinárias e urgente, cuja realização não permite delongas (recepções oficiais, etc.);
- e. despesas que tenham que ser realizadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município (viagens, estadias e outras).
- f. despesas miúdas e de pronto pagamento.



Prefeitura Municipal de Rifaina

ESTADO DE SÃO PAULO

DATA

Artigo 5º

Considera-se despesa miúda e pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- a. selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, lanches, pequenos carros, transporte urbano, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações.
- b. encadernação avulsas, artigos de escritório e de senho, impressos e papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;
- c. artigos farmacêuticos ou laboratório, em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;
- d. outras qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 6º

As despesas com artigo em quantidade maior, de uso e consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Artigo 7º

As requisições de adiantamentos serão feitas mediante ofícios requisitórios dirigidos ao Prefeito Municipal.

Artigo 8º

Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão necessariamente, as seguintes informações.

1. dispositivo legal em que se baseia;
2. identificação de espécie de despesa, mencionado o item do artigo 4, desta Lei, no qual se classifica a despesa;
3. nome completo, cargo, emprego ou função do servidor responsável pelo adiantamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

DATA

4. dotação orçamentária onerada;
5. prazo de aplicação do adiantamento.

Artigo 9º

O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento bem como a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Artigo 10º

Não se fará adiantamento:

1. a servidor em alcance;
2. a servidor responsável por dois adiantamento;
3. a quem, dentro de 10 (dez) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Artigo 11º

O adiantamento em base mensal, somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do dinheiro ao responsável.

Artigo 12º

No caso de adiantamento único, o período de aplicação, será aquele estabelecido no ofício requisitório.

Artigo 13º

Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Artigo 14º

O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquelas para qual foi autorizado.

Artigo 15º

A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovado: Nota fiscal, nota simpli



DATA

ficada, recibo e/ou outros comprovatórios, os quais deverão ter as seguintes peculiaridades:

1. deverão ser datados e emitidos em nome da Prefeitura Municipal;
2. as notas fiscais simplificadas somente serão aceitas quando acompanhadas da especificação das despesas realizadas, assinadas pelo agente da despesa, não se admitindo despesas referentes à aquisição de material ou prestação de serviços;
3. nos casos de aquisição de material ou qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será emitida quando desacompanhada da respectiva nota fiscal devidamente preenchida a tinta, lápis tinta ou máquina de escrever, sem rasuras, na forma da lei. Ocorrendo rasura, emenda a mesma deverá ser ressalvada através de anotações do emitente da nota ou documento.

Parágrafo Único

Na impossibilidade de obter comprovante de despesa com transporte de taxi, deverá o servidor declarar o montante gasto, o percurso efetuado, indicando a placa e a marca do veículo.

Artigo 16º

Cada adiantamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Artigo 17

Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO



Município Municipal de Rifaina

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 189

DATA

O saldo de adiantamento não utilizado, será entregue à tesouraria mediante guia de recolhimento, onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Artigo 199

O prazo para recolhimento do saldo não utilizado, será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Artigo 209

A contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo.

Artigo 219

No mês de Dezembro de cada ano, os saldos de adiantamentos serão recolhidos à tesouraria até o último dia útil.

Artigo 229

Se, eventual e justificadamente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como "Receitas diversas" do Exercício.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 239

No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único

A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Artigo 249

A prestação de contas far-se-á mediante a entrada, na contabilidade, dos seguintes documentos:

1. ofício e impressos de conformidade com os modelos elaborados pela contabilidade;
2. relação de todos os documentos de despesas,



Prefeitura Municipal de Rifaina

ESTADO DE SÃO PAULO

DATA

constando:

- a. número e data do documento;
 - b. espécie do documento;
 - c. nome do interessado;
 - d. valor da despesa, constando no final a relação e a soma da despesa realizada;
3. documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação / mencionada no item antecedente;
4. os documentos mencionados no item anterior, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício. Em cada folha poderão ser colocados tantos documentos quantos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros; nos espaços entre os documentos, embaixo de cada um deles, será aplicada a razão da despesa a que corresponde, sempre que não for possível, pelo próprio comprovante, identificar a origem da despesa;
5. em cada documento constará obrigatoriamente:
- a. atestado de recebimento do material ou prestação de serviços;
 - b. finalidade da despesa;
 - c. o destino do material;
 - d. outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita identificação e caracterização da despesa.

go 25º

Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data posterior ou anterior ao período de aplicação do adiantamento, ou que se refira a despesa não classificada na espécie do adiantamento concedido.

grafo Único Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias ou "xerox", fotocópias e outra espécie de reprodução

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Rifaina

ESTADO DE SÃO PAULO

DATA

tigo 26º Caberá a contabilidade a tomada de conta dos adiantamentos.

tigo 27º Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 24, a contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que responsáveis possam cumprí-las.

tigo 28º Se as contas forem consideradas em ordem, o fato será certificado, no local apropriado do documento mencionado no ítem 1, do artigo 24.

tigo 29º Com o parecer da contabilidade, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal ou a quem for delegada tal atribuição, para aprovação ou não aprovação das contas, retornando para as seguintes providências:

1. no caso das contas terem sido aprovadas, encaminhar à contabilidade para:
 - a. baixar a responsabilidade do tomador do adiantamento;
 - b. convidar o responsável para tomar ciência no próprio processo;
 - c. arquivar o processo de prestação de contas a penso ao que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.
2. na hipótese da aprovação de contas condicionada a determinadas exigências.
 - a. providenciar o cumprimento das exigências de terminadas;
 - b. adotar as medidas indicadas no ítem anterior;
3. não sendo aprovadas as contas, seguir a orientação determinada no despacho final do processo.



Prefeitura Municipal de Rifaina

ESTADO DE SÃO PAULO

DATA

- go 30º A contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas dos adiantamentos concedidos.
- go 31º No dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, oficiará diretamente ao 03 (tres) dias para fazê-lo.
- Único Na cópia do ofício ou correspondência, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando, de próprio punho, a data do recebimento.
- go 32º Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o prazo estabelecido no artigo anterior, a contabilidade remeterá, no dia imediato a cópia do ofício ou correspondência referida no parágrafo único do artigo 31, ao Prefeito Municipal, devidamente informada, para a instauração do competente procedimento administrativo, nos termos da legislação vigente.
- go 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE Rifaina,
Aos 17 de Setembro de 1.990.


CARLOS ALBERTO BARALDI

Prefeito Municipal